PREFEITURA SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 46/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PRO INOVA

TECNOLOGIA SUSTENTÁVEIS EM 23/06/2021

A Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública nº 046/2021, cujo objeto

compreende a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), para a concessão dos

serviços de iluminação pública no município, incluindo a modernização, eficientização,

expansão, operação, manutenção e melhoramento da rede municipal de impugnação

iluminação pública, torna público para conhecimento dos interessados, em

cumprimento ao item 4.4.1 do Edital, a resposta à impugnação em epígrafe, nos

seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do Edital de Concorrência Pública nº 46/2021,

interposta, tempestivamente, aos 23/06/2021, por PRO INOVA TECNOLOGIA

SUSTENTÁVEIS.

Alega inicialmente a impugnante que a cláusula 12.3.4.2 do Edital estabeleceria

condições mínimas de comprovação de capacidade técnica incompatíveis com a

legislação e a realidade, limitando a competitividade do certame, notadamente em

relação à exigência da comprovação de experiência na prestação de serviços de

ampliação, ou reforma ou EFICIENTIZAÇÃO energética de sistema(s) de ILUMINAÇÃO

PÚBLICA com fornecimento de no mínimo 11.000 (onze mil) LUMINÁRIAS com tecnologia

LED.

1

PREFEITURA SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

Em seguida alega a impugnante que a vedação de somatório de atestados para fins de cumprimento da exigência da comprovação da habilitação técnica indicada nos itens

12.3.4.1 e 12.3.4.2 do Edital acarretaria restrição à competitividade do certame.

Assim, requer que impugnação seja acolhida a fim de que sejam alterados os itens

12.3.4.2 e 12.3.4.3.2.2 do Edital.

Este é o relatório.

II – MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação

apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

No que concerne à comprovação de experiência exigida no item 12.3.4.2, esclarece-se

que, nos termos do Anexo 5 da Minuta de Contrato - Cadernos de Encargo da

Concessionária, são deveres da concessionária para fins de cumprimento do 2º Marco

da Concessão: (i) Modernização e EFICIENTIZAÇÃO de 100% (cem por cento) dos PONTOS

DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constantes do CADASTRO BASE; (ii) Redução de, no mínimo,

48,78% (quarenta e oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento) da carga

instalada do CADASTRO BASE, sendo considerada esta como a META DE

EFICIENTIZAÇÃO; (iii) Implantação de ILUMINAÇÃO ESPECIAL em todos os bens culturais

do MUNICÍPIO, conforme previsto no ANEXO 6; (iv) Implantação de SISTEMA DE

TELEGESTÃO em todos os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Assim, a especificação da tecnologia constante da luminária está sim relacionada à

parte principal e significativa do objeto, que compreende em sua descrição e em

seu escopo, a modernização e eficientização de 100% (cem por cento) dos pontos de

iluminação pública do município de Santa Luzia, com a instalação de luminárias com a

tecnologia LED.

Ainda de acordo com o §1º, I do art. 30 da Lei n.º 8666/93 os atestados estão limitados

às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as

exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

2



Desta forma, importante transcrever parecer que conceitua a expressão "parcela de maior relevância técnica" como o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.¹

Nesse sentido, como já exposto, a exigência que se impõe no 12.3.4.2 do Edital referese EXATAMENTE a parcela significativa e relevante do objeto, considerando que serão modernizados 100% do parque de iluminação pública com o uso da tecnologia LED, sendo, portanto, necessária a comprovação da habilitação técnica da licitante para a realização das atividades.

Dessa forma, por total equívoco do impugnante, a exigência contida no 12.3.4.2 do Edital está devidamente amparada pela legalidade, considerando ser uma parcela de relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Quanto ao questionamento acerca da vedação de somatório de atestados indicada nos itens 12.3.4.1 (i) e 12.3.4.2.2 do Edital, esclarece-se que nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União a limitação ao somatório de atestados é permitida nos casos em que a complexidade do objeto se dá mediante sua dimensão quantitativa:

37. Entende-se que, apesar de incomum no âmbito da contratação de obras e serviços de engenharia, a opção pela exigência de atestação de execução de obras em edificações com quantidade mínima de pavimentos não se mostra desarrazoada, como defendeu a representante. É fato inegável que a reforma de um prédio de vários pavimentos exige maior expertise no transporte vertical de material e entulhos, execução de instalações de ar condicionado, hidrossanitárias, elétrica, incêndio, etc. E ainda, como ponderou o órgão, não há que se falar, nesse caso, em possibilidade de somatório de atestados, por tornar inócua a exigência. Portanto, considera-se

_

 $^{^{1} \}quad \text{https://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/}$



improcedente o argumento levantado pela empresa Material Forte. (Acórdão nº 3069/2016 — Plenário)

21. No âmbito deste Tribunal, entende-se que a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos dever ser averiguada caso a caso.

[...]

9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero de que somente deve ser limitado o somatório de quantidades de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de *quantitativos* do servico acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou desproporção entre quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, devendo ser justificada tecnicamente a necessidade dessa limitação;. (Acórdão nº 7105/2014 – Segunda Câmara).

b. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;. (Acórdão nº 2150/2008 – Plenário)

Considerando o objeto da presente licitação, qual seja, a concessão dos serviços de iluminação pública no município, incluindo a modernização, eficientização, expansão, operação, manutenção e melhoramento da rede municipal de iluminação pública, é evidente que a complexidade dos serviços a serem prestados varia em razão da dimensão do parque de iluminação.

PREFEITURA SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

Neste caso, o somatório de diferentes atestados não garante a comprovação da

execução do serviço proposto com a qualidade e prazo necessários para o atendimento

integral das determinações estabelecidas em edital.

Os termos da presente licitação foram elaborados com vistas a proporcionar ampla

concorrência. Além da imensurável quantidade de empresas prestadoras de serviços de

manutenção e modernização de redes de iluminação pública, atualmente existem 51

(cinquenta e um) contratos de concessão de serviços de iluminação pública vigentes no

país, sendo que, ao menos <u>30 (trinta)</u> destes contratos referem-se a redes de iluminação

pública cuja dimensão corresponde ao quantitativo mínimo exigido na comprovação da

habilitação técnica do presente edital.

Desta forma, não há qualquer restrição de competitividade como ora alegada pelo

impugnante, ratificando que além da complexidade que o objeto impõe para não

permitir o somatório de atestados, sob pena de frustrar a devida comprovação técnica

do licitante, no mercado atual encontra-se elevado número de potenciais licitantes

capazes de atender as exigências editalícias e garantir a competitividade que a

III - CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decidimos conhecer e, no mérito,

JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação em epígrafe interposta por PRO INOVA

TECNOLOGIA SUSTENTÁVEIS, mantendo-se todos os itens do Edital de Concorrência

Pública nº 46/2021.

Santa Luzia, 25 de junho de 2021

Presidente da Comissão Especial de licitação

Portaria nº 22.424 de 15 de abril de 2021

5